



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/289

Vitória, 23 de maio de 2025

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 020, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.903/2025, referente ao Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a distribuição gratuita do "cordão de girassol" e criação do "crachá de identificação" àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial.

Em conformidade com o Parecer nº 725/2025, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3766879/2025

Ref.Proc.6914/2023-CMV/DEL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 725 / 2025

Processo n° 3766879/2025

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUT11903 - PROC. 6914 23 - PL 120 23 - DAVI
ESMAEL

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 0, cuja ementa é a seguinte: *"Dispõe sobre a distribuição gratuita do 'cordão de girassol' e criação do 'crachá de identificação' àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei n° 11.903/2025, referente ao Projeto de Lei n° 120/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Preliminarmente, cumpre destacar que as Secretarias Municipais que se manifestaram nos autos asseveraram que não poderiam cumprir as determinações de impressão do documento previsto na norma, o que aponta para a ausência de interesse público.

Outrossim, *data venia*, o autógrafo não observou a melhor técnica em sua redação, o que, por certo gerará conflito e interpretações equivocadas pelos operadores da norma. Explicamos.

O artigo 1º faz menção à Lei Federal nº 13.147/2015, cuja ementa assim dispõe: *“Denomina Ponte Luís Carlos Prestes a ponte transposta sobre o rio Gravataí na BR-116, km 270, nos Municípios de Canoas e Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul”*.

Como se vê, equivocou-se o Nobre Vereador, pois, certamente quis referir-se à Lei Federal nº 13.146/2015 que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*.

Do mesmo modo, os §§ 1º mencionados nos artigos 1º e 2º deveriam ser denominados Parágrafo único.

Assim, estamos diante de proposta que, *data venia*, não observou a melhor técnica legislativa, o que vai de encontro ao interesse público no que tange à segurança jurídica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Por outro giro de análise, a matéria tratada no autógrafo de lei é abordada na Lei Federal nº 13.146/2015, de modo que o presente não preenche qualquer lacuna deixada pela norma federal.

Todos os seus dispositivos enquadram-se no rol da mencionada norma federal, referente a matérias para as quais cabe à União a sua edição, ou seja, normas não exaustivas com princípios amplos, e que já foram editadas.

Desta forma, forçoso concluir que a proposição não suplementa e não preenche vazios da norma federal vigente, apenas traz diretrizes já positivadas em nosso ordenamento jurídico.

Vale destacar que o administrado deve confiar na Administração que, por consequência, deve evitar, por exemplo, a sanção de normas de mesmo teor ou com redação que pode gerar dúvidas.

Por fim, lembramos que o excesso de normas é um de nossos maiores problemas e não se pode permitir que nosso Município tenha um emaranhado de leis, decretos e portarias, que confundem desde o cidadão mais leigo até o mais experiente operador do direito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Pelo exposto, apesar da boa intenção do Nobre Vereador, consideramos o Autógrafo de Lei contrário ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo **veto total** com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 21 de maio de 2025.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:022

73460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.05.21 18:38:49
-03'00'



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***,*34.607-** em 21/05/2025 18:39:50. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
5EE8BF27-E210-42D1-859A-42247BF1E07B



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003100320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 27/05/2025 17:41

Checksum: **7F737DAB26832C2D43692065010A119AB7C71FA7B43A32F795D771F94E5050F8**

